



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900165/2010-91
ACÓRDÃO	1002-003.884 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NA INDICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. SUMULA CARF 168.

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. Mero erro na indicação dos dados da fonte pagadora admite, mediante provas do equívoco, a retomada da análise do crédito.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão recorrido, trata-se de declaração de compensação – Per/Dcomp nº 06774.88891.280907.1.7.02-3542 (fls. 82 a 94) e demais Dcomps vinculados, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 36.602.458,53.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 326, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 35.340.248,45 e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a retenções na fonte foi validada apenas parcialmente.

Cientificada do despacho decisório em 03/02/2010 (comprovante às fls. 341), a interessada apresentou em 05/03/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 342 a 363, acompanhada dos documentos de fls. 364 a 532, onde alega, em síntese, após extensa fundamentação, que o despacho decisório seria nulo por não conter os motivos das glosas do IRRF no valor de R\$ 1.262.771,24, não apresentando uma relação de quais fontes pagadoras não foram consideradas, caracterizando cerceamento de defesa. Diz que a diferença de saldo negativo entre a DIPJ e o Per/Dcomp refere-se aos valores das fontes pagadoras Exército Brasileiro DMB DMM no montante de R\$ 73.960,80 e Marinha do Brasil Com. Mat. Fuzileiros Navais na importância de R\$ 27.547,97. Assevera que está apresentando todos os comprovantes de rendimentos em anexo à manifestação de inconformidade, totalizando R\$ 20.080.506,24 sem considerar as operações com mútuos no valor de R\$ 929.896,23. Ao final pede que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório pelo cerceamento do direito de defesa, visto que não demonstra a razão e os informes glosados e, no mérito, visto que comprova a veracidade do saldo negativo, a compensação procedida de Processo Administrativo regular.

Por meio do **acórdão 14-75.490, a 6ª Turma da DRJ/RPO** julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, reconhecendo mais uma parte das retenções. Na parte que ainda nos interessa aponta o Colegiado: ***“em relação à fonte pagadora CNPJ 33.870.163/0001-84, cuja retenção informada pelo contribuinte no Per/Dcomp, código 3426, no valor de R\$ 1.112.065,57, consta um comprovante de rendimentos às fls. 442, com valor coincidente de retenção na fonte, mas a fonte pagadora tem o CNPJ 60.746.948/0001-12. As retenções na fonte***

no código 3426 para este CNPJ 60.746.948/0001-12 já foram consideradas pelo despacho decisório, no montante de R\$ 3.014.921,45 (vide Tabela A) do presente Acórdão”.

Intimado da decisão em 26.01.2018 (fls. 546), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27.02.2018 (fls. 548 e 550/553) se insurgindo, **exclusivamente**, quanto a glosa de R\$ 1.112.065,57 (um milhão cento e doze mil sessenta e cinco centavos e cinquenta centavos). É alegado, em síntese:

Ora, conforme consta, inclusive, no próprio Acórdão ora recorrido, fls. 540, o montante de retenção R\$ 1.112.065,57 (um milhão, cento e doze mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que compõe o valor acima mencionado, foi informado pela Recorrente no PER/DCOMP código nº 3426 como se fosse da fonte pagadora CNPJ nº 33.870.163/0001-84. No entanto, tal valor corresponde à fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/0001-12, fato este que comprovado pelo Informe de Rendimento anexo (**doc. 02**). Em outras palavras, resta evidente que a glosa do valor de R\$ 1.112.065,57 é indevida.

Embora tenha ocorrido um erro formal da Recorrente ao apontar CNPJ incorreto da fonte pagadora na DIPJ, tal valor não pode ser glosado, uma vez que o direito creditório da Recorrente é comprovadamente legítimo nos termos do Informe de Rendimento correspondente (**doc. 03**).

Com o Recurso foram juntados comprovante de retenção do crédito ainda em debate e de pagamento da parte incontroversa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, no presente caso estamos diante de pedido de compensação de débitos mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004 e formado a partir de retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Considerando o teor do Recurso Voluntário, tem ainda em litígio o valor de R\$ 1.112.065,57 (um milhão cento e doze mil sessenta e cinco centavos e cinquenta centavos).

Explica o contribuinte que tal valor foi recolhido sob o código 3426, tendo sido informado na respectiva DCOMP como fonte o CNPJ 33.870.163/0001-84. Entretanto houve equívoco quando a fonte, o CNPJ **correto seria 60.746.948/0001-12**. Defende que “*embora tenha*

ocorrido erro formal da Recorrente ao apontar CNPJ incorreto da fonte pagadora na DIPJ, tal valor não pode ser glosado, uma vez que o direito creditório da Recorrente é comprovadamente legítimo nos termos do Informa de Rendimento correspondente”.

Com relação a fonte pagadora o acórdão recorrido expôs:

Após análise dos documentos apresentados às fls. 411 a 466, foi elaborada a planilha a seguir, detalhando os números das folhas em que se encontram os respectivos comprovantes de rendimentos, bem como os valores adicionais reconhecidos pelo presente Acórdão:

Tabela C

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Indicado no PER/DCOMP (R\$)	Valor Confirmado pelo Despacho Decisório (R\$)	Valor Não Confirmado pelo Despacho Decisório (R\$)	Comprovante de Rendimentos (fls.)	Valor adicional confirmado pelo presente Acórdão (R\$)
00.000.000/0001-91	3426	3.477.893,79	3.477.891,66	2,13	411 a 414	0,00
00.086.413/0001-30	3426	55.720,07	55.720,05	0,02	417	0,00
01.522.368/0001-82	3426	78.695,40	78.695,39	0,01	419	0,00
01.638.542/0001-57	3426	1.129.318,93	1.129.312,83	6,10	423/424	0,00
01.701.201/0001-89	3426	1.103.125,96	1.103.125,93	0,03	421/422	0,00
02.328.237/0001-21	1708	15,00	0,00	15,00	Não há	0,00
30.306.294/0001-45	3426	476.373,02	476.372,99	0,03	431 a 433	0,00
31.516.198/0001-94	3426	1.491.482,45	1.390.474,15	101.008,30	436	0,00
33.000.092/0038-50	1708	495,31	0,00	495,31	Não há	0,00
33.000.092/0053-90	1708	234,00	0,00	234,00	Não há	0,00
33.479.023/0001-80	3426	212.981,60	212.981,59	0,01	440/441	0,00
33.870.163/0001-84	3426	1.112.065,57	0,00	1.112.065,57	Não há	0,00
34.274.233/0266-75	1708	31,50	0,00	31,50	Não há	0,00
54.646.419/0001-44	3426	470.163,88	449.922,04	20.241,84	Não há	0,00
55.377.642/0001-04	3426	341.054,86	317.639,75	23.415,11	Não há	0,00
57.014.862/0001-90	1708	1.223,58	0,00	1.223,58	Não há	0,00
57.024.812/0001-94	1708	13,80	0,00	13,80	Não há	0,00
58.160.789/0001-28	3426	1.661.229,50	1.661.229,44	0,06	448	0,00
58.229.246/0001-10	8468	14,95	0,00	14,95	Não há	0,00
59.588.111/0001-03	3426	289.215,57	289.215,55	0,02	450	0,00
60.476.884/0033-64	1708	482,08	396,51	85,57	Não há	0,00
60.701.190/0001-04	6800	23.664,04	20.565,09	3.098,95	452	3.098,95
61.088.183/0001-33	3426	705.678,91	705.678,89	0,02	461	0,00
61.141.628/0001-00	3426	7.094,88	6.474,42	620,46	Não há	0,00
61.531.620/0017-09	1708	63,00	0,00	63,00	Não há	0,00
62.331.228/0001-11	3426	475.934,10	475.934,08	0,02	466	0,00
71.770.689/0001-81	1708	93,60	0,00	93,60	Não há	0,00
88.610.126/0001-29	1708	42,25	0,00	42,25	Não há	0,00
Total		13.114.401,60	11.851.630,36	1.262.771,24		3.098,95

...

Vale destacar que em relação à fonte pagadora CNPJ 33.870.163/0001-84, cuja retenção informada pelo contribuinte no Per/Dcomp, código 3426, no valor de R\$ 1.112.065,57, consta um comprovante de rendimentos às fls. 442, com valor coincidente de retenção na fonte, **mas a fonte pagadora tem o CNPJ 60.746.948/0001-12. As retenções na fonte no código 3426 para este CNPJ 60.746.948/0001-12 já foram consideradas pelo despacho decisório, no montante de R\$ 3.014.921,45 (vide Tabela A) do presente Acórdão.**

Pois bem, o contribuinte em seu Recurso Voluntário aponta que o não reconhecimento do imposto retido em questão se deu por equívoco na informação quanto a fonte pagadora. Teria havido erro material na indicação do respectivo CNPJ.

Quanto a este ponto entendo ser o caso de aplicação da Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Conforme documento de fls. 555 há comprovação acerca da retenção feita pela entidade com CNPJ nº 60.746.948/0001-12 no valor exato ao ora debatido:

21/08/2006 11:16:34
BANCO BRADESCO S.A.
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA
ANO-CALENDARIO 2004

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

BANCO BRADESCO S.A.	CNPJ 60.746.948	FILIAL 0001	CONTROLE 12
---------------------	--------------------	----------------	----------------

2. PESSOA JURIDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS

AGENCIA : 4510-1
CNPJ : 59.104.273/0001-29 RAZAO SOCIAL : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
CONTA : 0080093-7

PAPEIS DE RF BRAD.
CODIGO DE RETENCAO: 3426

SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2004 - R\$ 0,00

	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
01	1.437.982,65	287.596,53
11	2.240.987,65	448.197,53
12	1.881.357,53	376.271,50
TOTAL	5.560.327,83	1.112.065,56

*** VALORES EM REAIS ***

Por outro lado, as respectivas Dcomps (especialmente fls. 6 e 9) demonstram que além do valor já reconhecido pelo despacho decisório para o citado CNPJ (o que afasta qualquer receio quanto ao uso em duplicidade dos valores retidos) “sobra” exatamente o valor debatido:

0022.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.870.163/0001-84

Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

1.112.065,57

0041.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Código da Receita: 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

3.014.921,45

Pelo exposto, **entendo haver no caso espaço para aplicação da Súmula CARF nº 168. Mero erro na indicação dos dados da fonte pagadora admite, considerando as provas do equívoco, a retomada da análise do crédito.**

Uma vez ultrapassado o óbice inicial nos cabe analisar as provas juntadas aos autos para comprovação quanto a liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

No que tange ao cumprimento do primeiro requisito, como exposto acima, há nos autos a comprovação das retenções. Comprovação caracterizada pela emissão de informação prestada pela fonte pagadora (fls. 555) e ainda pela DIRF juntada às fls. 313 a qual aponta um valor total de retenção pelo CNPJ em questão compatível com a soma do crédito já reconhecido pelo Despacho Decisório e valor em litígio (R\$ 3.014.921,45 + R\$ 1.112.065,57).

Recicla Federal **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf** **Resumo do Beneficiário** **Ano-calendário: 2004**

Pág: 29/35
Emissão: 06/11/2009 - 15:46
DIRF S.B.CAM

Dados do Beneficiário:
CNPJ do Beneficiário: 59.104.273/0001-29
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

CNPJ do Declarante: 60.746.948/0001-12
Nome Empresarial do Declarante: BANCO BRADESCO S.A.
Data de Entrega: 04/09/09 14:00 Tipo: RETIFICADORA

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	20.635.062,75	0,00	4.126.986,99	0,00	0,00
5706	412,73	0,00	61,85	0,00	0,00
Total c/13º:	20.635.475,48	0,00	4.127.048,84	0,00	0,00
Total s/13º:	20.635.475,48	0,00	4.127.048,84	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

Neste cenário, restaria a este Colegiado analisar o segundo elemento exigido para certeza do crédito tributário: oferecimento das receitas à tributação.

Segundo apontado na DIRF acima, em relação a fonte pagadora em questão, as aplicações financeiras representaram no ano de 2004 um rendimento bruto de R\$ 20.635.062,75. Considerando que a maior parte do crédito já foi reconhecido pelo Despacho Decisório, é possível concluir que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Além deste elemento, às fls. 285 temos ainda o relatório geral das retenções sofridas no código 3426. No documento consta um rendimento bruto de R\$ 85.650.672,71, com IRRF no montante de R\$ 17.133.195,16:

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 59.104.273/0001-29

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Total Geral de 67 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
0924	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	2.320.805,24	0,00	34.590,65	0,00	0,00
3426	85.650.762,71	0,00	17.133.195,16	0,00	0,00
5706	53.003,84	0,00	7.950,50	0,00	0,00
5952	480.617,91	0,00	22.295,18	0,00	0,00
5960	166.412,19	0,00	4.160,27	0,00	0,00
5979	166.412,19	0,00	832,02	0,00	0,00
6147	2.109.428,76	0,00	123.401,58	0,00	0,00
6800	19.332.957,84	0,00	3.866.590,93	0,00	0,00
6883	5.136.555,65	0,00	516.847,38	0,00	0,00
8045	184.467,28	0,00	2.766,89	0,00	0,00
Total c/13º:	115.601.428,61	0,00	21.712.630,56	0,00	0,00
Total s/13º:	115.601.428,61	0,00	21.712.630,56	0,00	0,00

O valor do rendimento bruto apontado é bem inferior a totalidade dos valores declarados na DIPJ na linha 24 “outras receitas financeiras”, da Ficha 06-A (fls. 271).

Assim, considerando que estamos tratando de diferenças cujos valores correspondem a uma pequena parte do montante declarado na Dcomp, neste momento processual, entendo haver fortes elementos para concluir pelo cumprimento deste último requisito. O não oferecimento das receitas à tributação é requisito que, caso ocorrido, teria sido apontado já pela autoridade competente como fundamentação para a não homologação integral da DComp. O Despacho Decisório de fls. 326 confirmou a quase totalidade dos valores declarados.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri